RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE/PGJ Nº 01/2025

Dispõe sobre os critérios de designação dos Promotores de Justiça para o exercício da função eleitoral de primeiro grau no Estado do Pará e sobre o biênio unificado.

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Pará** e o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA do Estado do Pará**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a designação de membros do Ministério Público Estadual para o exercício da função eleitoral em primeiro grau de jurisdição é de competência do Procurador Regional Eleitoral, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, mediante indicação da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal (art. 159, inc. XX, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar transparência, impessoalidade e critérios objetivos no processo de designação para a função eleitoral;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Portaria 01/2019 PGE/MPF;

CONSIDERANDO a importância da adoção de um biênio fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares, mediante a unificação de datas de início e término dos períodos de investidura, o que propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Pará, além de facilitar a identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos membros em atividade;

CONSIDERANDO que a regra do art. 41, § 1º, da Portaria 01/2019 da Procuradoria-Geral Eleitoral estabelece que o biênio fixo será definido por ato conjunto da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de Justiça, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público no Estado, estabelecendo regras de transição para a implementação;

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas;

RESOLVEM:

Art. 1° Esta Resolução disciplina os critérios a serem observados na indicação de membros do Ministério Público do Estado do Pará para o exercício da função eleitoral de primeiro grau.

TÍTULO I

Do Biênio Unificado

CAPÍTULO I

Da Unificação

Art. 2° Fica estabelecido o biênio unificado para o exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça, a iniciar sempre no dia 1° de novembro dos anos ímpares.

CAPÍTULO II

Da Nomenclatura Utilizada

Art. 3° Fica estabelecida a seguinte nomenclatura a ser utilizada para indicação e designação de Promotores Eleitorais:

I – Promotor Eleitoral Titular: membro do Ministério Público do Estado designado para exercer a função eleitoral perante determinada Zona Eleitoral, nos termos da Resolução CNMP n° 30/2008, durante um biênio, ou no mandato complementar descrito no Art. 11 desta Resolução;

II – Promotor Eleitoral Substituto: membro do Ministério Público do Estado designado:

a) para assumir a função eleitoral no caso de vacância ou de afastamento temporário do titular; e

b) para atuar em processo judicial ou extrajudicial específico, diante do impedimento ou suspeição do titular;

III – Promotor Eleitoral Auxiliar: membro do Ministério Público do Estado designado para auxiliar temporariamente o Promotor Eleitoral Titular, que continuará a exercer concomitantemente suas atividades, ou o Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Não terão direito à percepção de gratificação eleitoral o Promotor Eleitoral Substituto, na hipótese do inciso II, alínea "b", nem o Promotor Eleitoral Auxiliar.

CAPÍTULO III

Da Indicação

Art. 4º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de outubro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais, observando o seguinte:

I - A indicação recairá preferencialmente sobre o membro que esteja no exercício da titularidade na respectiva Zona Eleitoral.

II - Os Promotores de Justiça recém-ingressos na carreira serão indicados para o exercício da função eleitoral quando não houver, na respectiva Zona Eleitoral, outro membro que, atendidos os critérios da Resolução nº 30/CNMP e Portaria 01/2019 PGE/MPF, preencha os requisitos para exercê-la.

III - A indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça deverá recair sobre o membro do Ministério Público do Estado lotado em localidade integrante da Zona Eleitoral que mais remotamente exerceu a função eleitoral no Estado do Pará.

IV – A recusa injustificada do Promotor de Justiça em assumir a função eleitoral, na qualidade de titular, importará na perda de preferência para as próximas designações, exceto se a recusa tiver ocorrido quando da indicação para mandato complementar.

§ 1º Considerar-se-á, para efeito do inciso IV, a data da recusa injustificada como data de último exercício da função eleitoral.

§ 2º A recusa justificada deverá vir acompanhada de documentação comprobatória, sujeita à apreciação da Administração Superior, que analisará a idoneidade da motivação apresentada e a impossibilidade de o membro assumir a função eleitoral e dará ciência da decisão à PRE.

Art. 5º Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público do Estado:

I - lotado em localidade não abrangida pela Zona Eleitoral perante a qual deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo, a qualquer título, cargo comissionado ou função de confiança na Administração Superior da Instituição;

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) a celeridade da atuação ministerial;

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;

c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

IV – que, quando interpelado por quem de direito, ainda que extrajudicialmente, não restituir ao erário valores pecuniários que indevidamente lhe tiverem sido creditados a título do exercício de função eleitoral;

V – que seja filiado a partido político ou que tenha cancelado a filiação há menos de 2 (dois) anos.

VI – que se encontrar em situação de teletrabalho ou afastamento do ofício do qual é titular, ainda que parcialmente.

§ 1° A ocorrência das situações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deverá constar na indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo deste a responsabilidade pela veracidade das informações.

§ 2° O exercício de função ou cargo de confiança na Administração Superior não impede, por si só, a designação para a função eleitoral, salvo nos casos de afastamento do ofício do qual o membro é titular.

§ 3° O afastamento do ofício do qual é titular (inciso II do *caput*) implica a cessação imediata das funções eleitorais.

§ 4° Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação, o membro do Ministério Público do Estado que, sucessivamente, exercer suas funções:

I - na sede da respectiva Zona Eleitoral;

II - em município que integra a respectiva Zona Eleitoral;

III - em comarca contígua ou próxima à sede da Zona Eleitoral.

Art. 6° Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será publicado Edital para que os membros interessados no exercício da função eleitoral para o biênio seguinte se inscrevam, observando-se o seguinte:

I – havendo mais de um interessado, prevalecerá para fins de critério de desempate aquele que mais remotamente exerceu a função eleitoral e, se ainda prevalecer o empate, o mais antigo na carreira;

II – O edital será encaminhado ao e-mail funcional dos membros até o quinto dia útil de setembro e deverá conter a exigência de declaração obrigatória de que o inscrito preenche todos os requisitos para o exercício da função eleitoral e, em especial, que não responde a processo administrativo ou judicial por infrações relacionadas à função, nem foi punido, nos 3 (três) anos anteriores à inscrição, por ilícito que atente contra a celeridade da atuação ministerial, a isenção das intervenções no processo eleitoral, a dignidade da função e a probidade administrativa.

CAPÍTULO IV

Da Designação

Art. 7º A designação será realizada por ato exclusivo do Procurador Regional Eleitoral com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nos termos do Art. 2º, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução quando houver um único membro lotado na circunscrição da Zona Eleitoral.

§ 2º Existindo mais de um cargo de Promotor de Justiça e se apenas um se encontra preenchido no momento da indicação, a recondução perdurará até que o outro cargo seja ocupado e o membro recém-lotado se manifeste pela preferência, quando será incontinenti designado Promotor Eleitoral Titular para cumprir o restante do biênio corrente.

§ 3º A manifestação de preferência prevista no § 2º deve ser formalizada em até 10 (dez) dias após a assunção do cargo anteriormente vago, precluindo o direito de preferência e mantendo-se o membro anteriormente reconduzido no exercício da função se não exercido no prazo assinalado.

CAPÍTULO V

Do Exercício e da gratificação eleitoral

Art. 8º O exercício parcial da função eleitoral na condição de Promotor Eleitoral Titular (art. 3º, I) será computado integralmente para os fins de nova designação ou de retorno ao exercício no mesmo biênio, caso haja afastamento temporário e o retorno ocorrer a tempo.

Art. 9º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.

Parágrafo único. Não é permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral, até o dia 05 de cada mês, solicitação de pagamento dos membros, na qual deverá constar eventuais afastamentos, substituições ou quaisquer alterações ocorridas no período, descrevendo quantos dias cada promotor atuou nas respectivas zonas eleitorais.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral enviará a solicitação prevista no caput ao Tribunal Regional Eleitoral para processamento da folha de pagamento.

CAPÍTULO VI

Da Vacância

Art. 11. Ocorrendo vacância no curso do biênio, haverá designação de outro membro para a conclusão do período restante, observando-se os critérios ordinários de indicação.

§ 1° Em caso de recusa do Promotor de Justiça em assumir a designação para mandato complementar, será designado o próximo na ordem de sucessão.

§ 2° A recusa disposta no § 1° não importará na perda de preferência para as próximas designações.

Art. 12. São hipóteses de vacância da função eleitoral:

I - a promoção do Promotor de Justiça Eleitoral Titular ao cargo de Procurador de Justiça;

II - a remoção do Promotor de Justiça Eleitoral Titular para Promotoria de Justiça não integrante da respectiva Zona Eleitoral;

III - a desistência das funções eleitorais pelo Promotor de Justiça Eleitoral Titular;

IV – o exercício de função ou cargo de confiança na Administração Superior, nos casos de afastamento do ofício do qual o membro é titular;

V – o afastamento, sem justo motivo, no período de 5 de agosto, em se tratando de pleito municipal, e de 15 de agosto, nos demais pleitos, até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos.

§ 1° Ainda que seja justo o motivo do afastamento, a designação de Promotor Eleitoral Substituto estender-se-á até o 15° dia após a diplomação dos eleitos, de maneira a não se perturbar o andamento do processo e dos trabalhos eleitorais afetos ao Ministério Público.

§ 2° A alegação de justo motivo para afastamento será apreciada pelo Procurador Regional Eleitoral em procedimento próprio, acompanhado de documentação comprobatória, observado o devido processo legal.

§ 3° A regra do inciso V aplica-se inclusive aos casos de férias, licença ou outros afastamentos.

TÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 13. O promotor eleitoral que atuará perante o respectivo Juízo de Garantias será sempre aquele com atribuição natural para atuar no feito durante ou depois de encerrada a competência do juiz de garantias.

Art. 14. Ato conjunto do Procurador Regional Eleitoral, do Procurador-Geral de Justiça e da Corregedoria do Ministério Público do Estado disporá sobre o acompanhamento e correição dos membros no exercício da função eleitoral.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Resolução Conjunta nº 01/PRE-PGJ, de 28 de setembro de 2021 e as demais disposições em contrário.

Belém, 3 de setembro de 2025.

Alan Rogério Mansur Silva
Procurador Regional Eleitoral

Alexandre Marcus Fonseca Tourinho
Procurador-Geral de Justiça